



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PARECER EM 2º TURNO

PROJETO DE LEI N. 772/2023

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

1. RELATÓRIO

Vêm à Comissão de Legislação e Justiça, em segundo turno de discussão e votação nesta Casa Legislativa, nove Emendas ao Projeto de Lei n. 772/2023, que “Institui normas de proteção e defesa dos equídeos no âmbito do Município de Belo Horizonte e dá outras providências”.

Após receber pareceres das Comissões a que foi distribuído, obedecendo assim ao Regimento Interno, o Projeto de Lei n. 772/2023, de autoria do Vereador Miltinho CGE, foi aprovado em primeiro turno de discussão em reunião plenária.

Tendo a proposta recebido emendas, e sendo o segundo turno o momento oportuno para apreciação dessa espécie de proposição, conforme os dispositivos regimentais, voltou a proposta a esta Comissão de Legislação e Justiça para receber parecer.

Assim, devidamente instruído e recebido pela Presidente desta Comissão, fui designada relatora para a análise de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Substitutivo-Emenda n. 1 e das Emenda Supressiva n. 2 a 9, e é nesta condição que passo a fundamentar o presente parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Emendas apresentadas ao Projeto de Lei n. 772/2023, que “institui normas de proteção e defesa dos direitos dos equídeos no âmbito do Município de Belo Horizonte, nos termos do inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil”.

O Substitutivo-Emenda n. 1, de autoria do Vereador Miltinho CGE, também autor do Projeto, visa incluir os incisos XVII, XVIII e XIX ao art. 5º, aumentando o rol de condutas que caracterizam maus-tratos:

Art. 5º - Caracterizam maus-tratos, para os fins de aplicação desta lei, sem prejuízo de outras sanções ou consequências previstas no ordenamento jurídico:

(...)

XVII — utilizar fêmeas em terço final ou gestão aparente para atividade de tração, montaria ou cavalgada;

XVIII — utilizar animal como meio de transporte, atrelado a veículo de tração animal ou não, e mantê-lo amarrado, em espera, em casas de



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

shows, restaurantes e eventos noturnos.

XIX — utilizar animal, montado ou atrelado, juntamente a instrumentos sonoros que lhe tragam desconforto.

As Emendas Supressivas n. 2 a 7, todas de autoria da Vereadora Marcela Trópia, visam, respectivamente, suprimir a alínea b do §1º do art. 3º, a alínea c do art. 4º, o inciso XIX do art. 5º, o inciso XXVIII do art. 5º, o inciso XXIX do art. 5º, e a alínea b do art. 12 do Projeto.

As Emendas Supressivas n. 8 e 9, de autoria da Vereadora Cida Falabella, visam suprimir a alínea a do art. 12 e o parágrafo único do art. 1º do Projeto.

Após breve explanação do mérito, passo a análise que compete a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, “a”, do Regimento Interno.

2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE

A análise da constitucionalidade de determinada proposição ou emenda corresponde à avaliação de sua compatibilidade com as regras e princípios, de caráter procedimental, formal ou material previstos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), considerando-se sua pertinência em relação ao poder de iniciativa e à competência legislativa no âmbito do Poder em que se manifesta.

O reconhecimento da supremacia da Constituição Federal e de sua força vinculante em relação aos Poderes Públicos torna inevitável a discussão sobre as formas e modos para sua legítima defesa e sobre a necessidade de Controle de Constitucionalidade dos atos do Poder Público, especialmente das leis e atos normativos.

Ao Poder Legislativo municipal cabe o controle de constitucionalidade preventivo, antes do nascimento jurídico da lei ou ato normativo, impedindo que o objeto contrário à Constituição da República ou à Constituição Estadual contamine o ordenamento jurídico.

Conforme exposto no item 2 deste parecer acima, “Fundamentação”, trata-se de um Substitutivo-Emenda e 8 Emendas Supressivas.

Quanto o Substitutivo-Emenda n. 1, a alteração proposta visa incluir novos incisos ao art. 5º, a fim de aumentar o rol de condutas que caracterizam maus-tratos, não havendo inconstitucionalidade na proposição.

As Emendas Supressivas n. 2 a 9, uma vez que visam basicamente a adequação do texto do projeto originário, com a supressão de dispositivos, não incorre em violação às normas constitucionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Nesse sentido, não vislumbro vício de competência, de iniciativa ou violação aos princípios constitucionais, razão pela qual concluo pela constitucionalidade das Emendas apresentadas.

2.2. DA LEGALIDADE

A análise de legalidade consiste na verificação de compatibilidade da proposição com as leis gerais federais, as leis estaduais pertinentes e a Lei Orgânica Municipal.

Quanto a este ponto, verifica-se que as Emendas apresentadas estão de acordo com o ordenamento jurídico e não apresentam qualquer violação à legislação vigente sobre o tema, pelos mesmos motivos apresentados quanto ao aspecto da constitucionalidade.

De tal modo, entendo pela legalidade das Emendas apresentadas ao Projeto de Lei n. 772/2023.

2.3. DA REGIMENTALIDADE

Por fim, verifica-se a regular tramitação e compatibilidade da proposição com os pressupostos regimentais de clareza e técnica legislativa, conforme dispõe os art. 98 e 99 do Regimento Interno, razão pela qual concluo pela regimentalidade das Emendas ao Projeto de Lei n. 772/2023.

3. CONCLUSÃO

Em face ao exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Substitutivo-Emenda n. 1 e das Emenda Supressiva n. 2 a 9 ao Projeto de Lei n. 772/2023.

Belo Horizonte, 1º de julho de 2024.

FERNANDA PEREIRA
ALTOE:04519898641

Assinado de forma digital por FERNANDA PEREIRA ALTOE:04519898641
Dados: 2024.07.01 12:49:05 -03'00'

VEREADORA FERNANDA PEREIRA ALTOÉ
RELATORA

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
Em 2 / 7 / 24
Responsável pela distribuição

Aprovado o parecer da relatora ou relator
Plenário CÂMILA CAVALCANTE
Em 02/07/2024
Presidência da reunião